



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°.....⁵³³...../2004
Sessão: 2ª Extraordinária de 19 de abril de 2004.
Processo de Recurso N°: 1/2624/2003
Auto de Infração N°: 1/200306360
Recorrente: José Eliomar de Souza
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO – Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão Unânime. A nota fiscal que acobertava a operação foi considerada inidônea por conter informações inexatas e não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, pois a nota em questão trás no campo "natureza da operação" a informação "remessa para concerto", quando na realidade se trata de operação de venda. Dispositivos infringidos: arts. 34, IV, 131, III, 683, todos do Dec. 24.569/97. Penalidades aplicadas: art. 878, III, "a", Dec. 24.569/97, com a redação dada pela Lei 13.418/03

1. RELATÓRIO

1.1 O processo em tablado acusa o Sr. José Elimoar de Sousa, de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. De acordo com o fiscal autuante, a Nota Fiscal de nº 1285, emitida por SEGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., destinada a THAGI PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto a natureza da operação efetivamente realizada, conforme recibo de venda anexo.

1.2 Na instância singular o preclara julgadora monocrática declarou a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com base no art. 131, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97.

1.3 Irresignado com o decisório exarado em primeiro grau, o recorrente interpôs Recurso Voluntário combatendo a decisão monocrática alegando em síntese o seguinte:

- ✓ Argüi a ilegitimidade do sujeito passivo, sob fundamento de que o motorista não pode ser eleito sujeito passivo da obrigação tributaria, vez que não tem relação pessoal direta com a situação que constituiu o eventual fato gerador, por não existir lei que atribua a sua responsabilidade. Acrescenta que o caminhão Volvo de Placas K pertence a TRANSPESADOS ULTREX LTDA, conforme se comprova pelo Certificado de Registro e Licenciamento do veículo nº 5132933528;
- ✓ Argumenta que o entendimento do Julgador Singular diverge da Súmula nº 01, do Conselho de Recursos Tributários do CONAT, quanto eleição do sujeito passivo no caso em que a transportadora estiver plenamente identificada como responsável pelo transporte da mercadoria tida como irregular;
- ✓ Cita varias Resoluções do CONAT sobre extinção de processos, por conta da ilegitimidade do sujeito passivo;
- ✓ Pede a nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação legal quanto ao dispositivo infringido que justifique a exigência do ICMS na operação em tela;
- ✓ No mérito, argüi que houve erro formal no preenchimento da nota fiscal por parte do remetente, quando enquadrou a operação realizada como "remessa para conserto", em vez de fazê-lo com a designação de SIMPLES REMESSA;
- ✓ Salaria que não houve má fé na operação em apreço, nem qualquer prejuízo ao Erário Estadual. A operação é resultado de uma ação judicial de busca e apreensão, processo nº 732/2003, que tramitou na 2ª Vara Cível de Avaré, já transitada em julgado, conforme cópia de despacho publicado junto aos autos;
- ✓ Alega ainda, que a máquina quando adquirida pela Thagi Plásticos Industria e Comercio Ltda, encontrava-se na

transportadora situada na Rua Maestro Gabriel Migliori, 465, Bairro do Limão, em São Paulo. Como a legislação de São P não autoriza a emissão de Nota Fiscal Avulsa, a empresa Thagi, proprietária da máquina, solicitou através da carta enviada a empresa SEGH, o envio da maquina para o estabelecimento da Thagi situada no município de Eusébio-Ce, para entregar o seu ativo imobilizado, para uso e exploração no seu negócio;

✓ Refuta a cobrança do ICMS, por entender que a operação não estava sujeito a tributação, pois a máquina destinava-se ao ativo imobilizado do empresa;

✓ Por fim requer a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Inicialmente convêm esclarecer que não merece acolhida a tese de ilegitimidade do sujeito passivo alegada pela recorrente, posto que o motorista figura como pólo passivo da obrigação tributaria, isto porque a Lei nº12.670/97, em seu art. 16, inciso II, investiu na condição de responsável tributário o transportador ou detentor de mercadoria sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

2.2 Em sua defesa o contribuinte faz referência à Súmula nº 01, do Conselho de Recursos Tributários do CONAT, alegando que a decisão singular contraria o entendimento jurisprudencial do Conselho relativo a escolha do sujeito passivo nas operações no trânsito de mercadoria, onde a responsabilidade pelo pagamento do ICMS recai sobre a empresa transportadora, caso estiver plenamente identificada, e não o seu motorista, simples empregado.

2.3 Na tentativa de provar que a Transportadora figurava como sujeito passivo da obrigação tributária, a recorrente acosta aos autos, fts. 97, copia autenticada de recibo expedido pela Transportadora, confirmando o pagamento do serviço de transporte. Tal comprovante não

confirma a legitimidade da operação, vez que a mesma não emitiu o devido Conhecimento de Transporte de Cargas, documento este de uso obrigatório por parte das empresas de transportes de cargas. A ausência deste documento invalida o recibo de pagamento apresentada pela recorrente.

2.4 No caso "*in concretum*", restou demonstrado nos autos que a natureza da operação refere-se a venda de uma **Máquina Sopradora de Termoplástico Automática**, de marca ATTELFELD-PUGLIESE, de série SP.08.0313.98, adquirida pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), a que contraria as informações apresentadas pela autuada em seu Recurso.

2.5 Desse modo, entendemos que a operação foi realizada de forma irregular, não restando alternativa ao agente do fisco, se não a desconsideração da Nota Fiscal nº 1285, vez que as informações contidas no corpo da nota, não guardam qualquer compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

VOTO

2.6 Pelas considerações expostas, após rejeitar as preliminares de nulidade e extinção processual, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, em razão da redução do crédito tributário decorrente da sanção da Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado e contrário ao Parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

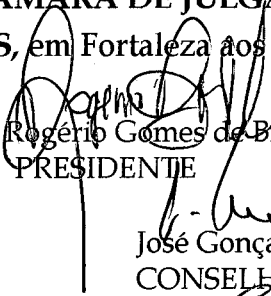
➤ ICMS.....	R\$ 37.400,00
➤ Multa.....	R\$ 66.000,00
➤ Total	R\$ 103.400,00

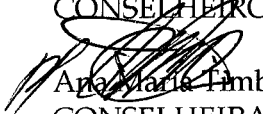
3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: José Eliomar de Souza e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de extinção processual, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e por maioria de votos conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, em razão da redução do crédito tributário decorrente da Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrário ao Parecer do douto Procurador do Estado. Votaram pela preliminar de extinção, assim como, no mérito pela improcedência da Ação Fiscal, os conselheiros Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Frederico Ozanan de Castro. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

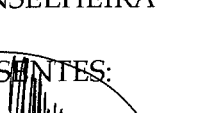
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 15 de outubro de 2004.

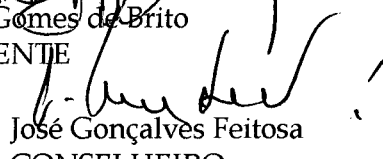

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

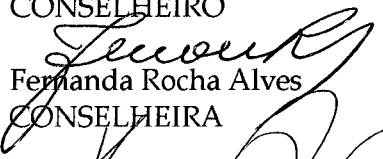

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Lombó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matteo Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO